



**DECRETO Nº 8.978, DE 06 DE AGOSTO DE 2021**

*Estabelece adequações às medidas restritivas destinadas ao combate ao contágio pelo Novo Coronavírus.*

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que a dinamicidade da Pandemia da COVID-19 exige avaliação permanente e criteriosa dos dados epidemiológicos do Município, sem descuidar de todos os interesses da população de Pato Branco, com preponderância da vida e da saúde;

Considerando a competência da Secretaria Municipal da Saúde para fazer o diagnóstico sobre o avanço da contaminação e a capacidade de operação do Sistema de Saúde;

Considerando a redução do número de casos de positivados para COVID-19, assim como a queda da taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID-19;

Considerando que atualmente a taxa de transmissão (Rt) da COVID-19 no Município de Pato Branco corresponde atualmente a 0,17%, sendo que no Estado do Paraná é de 0,91 e no Brasil é de 0,98;

Considerando o Decreto nº 8.178, de 30 de julho de 2021, do Governador do Estado do Paraná, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da COVID-19;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam instituídas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Pato Branco, que vigorarão a partir da 0h do dia 07 de agosto de 2021 e por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II  
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 2º** As atividades e estabelecimentos funcionarão em seus horários normais, não ultrapassando os horários definidos como toque de recolher, com exceção das atividades essenciais definidas no art. 17 do Decreto Municipal nº 8.852, de 29 de janeiro de 2021.



**Art. 3º** As instituições públicas e privadas de ensino funcionarão observando o disposto no Decreto Municipal nº 8.857, de 18 de fevereiro de 2021.

**Art. 4º** As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar as normativas vigentes da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, que regulamentam a realização das atividades religiosas de qualquer natureza.

**Art. 5º** Bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e afins poderão funcionar observando os atos normativos da Secretária Municipal de Saúde e protocolo aprovado pela Vigilância Sanitária.

**Art. 6º** Ficam permitidas atividades coletivas culturais ou esportivas de equipes profissionais ou amadoras de alto rendimento, mediante a observância de regras de segurança estabelecidas em protocolo aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 7º** As academias de ginástica, musculação e afins poderão funcionar observando os atos normativos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e aprovação de protocolo pela Vigilância Sanitária.

**Art. 8º** Clubes sociais ou recreativos poderão funcionar com observância das regras de segurança estabelecidas em protocolo aprovado pela Secretaria de Esporte e Lazer em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 9º** Permanecem suspensas as visitas às instituições de acolhimento, conforme orientação da Portaria nº 65, de 6 de maio de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania.

**Art. 10.** Os velórios e sepultamentos devem observar as medidas de segurança estabelecidas em ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

**Art. 11.** O transporte público coletivo funcionará obedecendo às seguintes regras:

I - linhas industriais deverão operar com a capacidade máxima de 85% (oitenta e cinco por cento) da lotação;

II - as demais linhas deverão operar com a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento) da lotação;



III - fica assegurada a gratuidade aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos horários compreendidos das 9h às 11h e das 14h às 17h, limitada a 16 (dezesesseis) vales-transporte mensais por usuário.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, as concessionárias de transporte coletivo deverão operar com a capacidade máxima de veículos, mediante a elaboração de cronograma de atendimento a ser definido em conjunto ao DEPATRAN.

**Art. 12.** O funcionamento de todos os estabelecimentos deverá obedecer às normas de segurança sanitárias estabelecidas em legislação vigente.

**Art. 13.** Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período da 0h até às 5h, inclusive na modalidade *delivery* ou *drive thru*.

**Art. 14.** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, inclusive lotes baldios, em qualquer horário.

**Art. 15.** Fica permitida a realização de algumas categorias de eventos, desde que respeitadas todas as medidas de prevenção e controle sanitário estabelecidos em ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde e condicionado à aprovação de protocolo pela Vigilância Sanitária.

### **CAPÍTULO III DO TOQUE DE RECOLHER**

**Art. 16.** Fica proibida a circulação de pessoas e veículos em espaços e vias públicas no período das 0h às 5h, com exceção da circulação para o exercício de atividades essenciais definidas no art. 17 do Decreto Municipal nº 8.852, de 29 de janeiro de 2021.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** O descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas no Capítulo V do Decreto Municipal nº 8.852, de 29 de janeiro de 2021.

**Art. 18.** Este Decreto tem vigência a partir da 0h do dia 07 de agosto de 2021, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 19.** Ficam revogados o Decreto Municipal nº 8.934, de 11 de junho de 2021 e o Decreto Municipal nº 8.964, de 09 de julho de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU  
Prefeito Municipal